

LEI N.º 4.954, DE 16/07/2026.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 4.821, DE 08/10/2025, GESTÃO DEMOCRÁTICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterada a Lei Municipal n.º 4.821/2025, Gestão Democrática, conforme respectivos artigos abaixo relacionados.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Esta norma tem por objetivo disciplinar e regulamentar a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Aracruz, princípio disposto no art. 206 da Constituição Federal, nos arts. 3º e 14 da Lei 9.394, 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).”

Art. 3º O art. 3º da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII, com a seguinte redação:

“V - Diretor Escolar Pró-Tempore - O(a) Diretor(a) Escolar e o(a) Vice-Diretor(a), quando houver, aprovados na primeira fase do Processo de Seleção de Diretores Escolares e legalmente nomeados para suprir a vacância do cargo de Diretor(a) titular, exercerão a função até que sejam criadas as condições necessárias para a realização de Consulta Pública Extraordinária ou, quando a vacância ocorrer nos 12 (doze) meses anteriores ao término do mandato, exclusivamente para fins de complementação do período restante.

VI - Diretor Escolar Interino – substituto do diretor eleito e legalmente nomeado, indicado pelo Conselho Escolar, preferencialmente entre servidores efetivos daquela Instituição de ensino, e designado pela autoridade competente, fazendo jus à gratificação do substituído nos casos de afastamentos legais do titular por período igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

VII – Diretor Escolar Designado – denominação atribuída ao servidor do magistério da unidade de ensino ou da rede, formalmente indicado pelo Conselho Escolar e designado pela Secretaria Municipal de Educação para exercer, em caráter excepcional e temporário, até a realização de eleição, nomeação ou retorno do titular, nos termos do § 3º do art. 30 desta Lei, as atribuições da direção da unidade de ensino, nas seguintes hipóteses:

a) vacância do cargo;

- b) inexistência de diretor regularmente investido;
- c) impedimento prolongado do titular ou outra situação que inviabilize a gestão regular da unidade de ensino.”

Art. 4º Fica alterado o Parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal n.º 4.821/2025, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para os fins desta Lei, especialmente quanto à habilitação de eleitores nos processos de consulta pública, considera-se comunidade escolar o conjunto de sujeitos diretamente vinculados ao processo educativo da unidade de ensino, organizado nos seguintes segmentos representativos:

- I - o conjunto dos estudantes matriculados e regularmente frequentes, com idade mínima de 12 (doze) anos;
- II - o conjunto das mães, pais ou responsáveis por estudantes da Rede Pública de Ensino, os quais terão direito a um voto por escola em que estejam habilitados para votar;
- III - o conjunto dos profissionais do magistério em exercício na unidade de ensino;
- IV - o conjunto do pessoal administrativo em exercício na Unidade de Ensino;
- V - o representante da comunidade local, atuante no Conselho Escolar;
- VI - o candidato, ainda que localizado em outra unidade de ensino, que esteja concorrendo à função de Diretor Escolar na unidade.”

Art. 5º O caput do art. 23, seus §§ 1º, 2º e 3º e respectivos incisos da Lei Municipal n.º 4.821, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 4º:

“Art. 23. Compete à Secretaria Municipal de Educação – Semed, por intermédio da Comissão de Gestão Democrática – CGD, coordenar o processo de seleção dos Diretores Escolares das Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, em conformidade com esta Lei.

§ 1º A Comissão de Gestão Democrática – CGD será instituída por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, possuindo caráter permanente sendo composta por servidores efetivos, servidores comissionados e representantes da comunidade escolar.

§ 2º Os membros servidores efetivos e comissionados da Comissão farão jus à remuneração prevista na Lei Municipal nº 2.898, de 31 de março de 2006, sendo consideradas voluntárias as demais representações.

§ 3º Compete à Comissão de Gestão Democrática – CGD monitorar, supervisionar e conduzir o Processo de Seleção de Diretores Escolares, incluindo:

- I - a supervisão da primeira fase;
- II - a condução da segunda fase.

§ 4º O Processo de Seleção de Diretores Escolares compreenderá as seguintes fases:

I - Fase 1: Desempenho;

II - Fase 2: Consulta Pública à Comunidade Escolar.”

Art. 6º Os incisos II, III, IX, X, XIV e §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Municipal nº 4.821/2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“II - estar em efetivo exercício, com atuação em Instituições de Ensino, no Órgão Central, no Conselho Municipal de Educação, no Polo UAB, bem como em quaisquer outros setores, programas, projetos, órgãos ou atividades vinculados à política educacional do Município, ainda que por designação, cessão, cooperação técnica ou outra forma legal de atuação na área da educação.

III – atender aos requisitos de formação exigidos pela Lei nº 4.695/2024, conforme os parâmetros de habilitação profissional e titulação nela previstos, ou ser profissional graduado que tenha realizado complementação pedagógica, conforme normas do Conselho Nacional de Educação.

(...)

IX - apresentar, na segunda fase do processo, o Plano de Gestão da Unidade de Ensino pleiteada, conforme previsto no edital de Consulta Pública à Comunidade Escolar;

X - comprovar a realização de cursos formativos obrigatórios na área de Gestão Escolar, com somatória de carga horária total de no mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, podendo ser obtida por meio de um único curso ou pela soma de cursos distintos;

(...)

XIV - revogado.

§ 1º Além dos requisitos previstos no art. 24 desta Lei, os Diretores Escolares nomeados, em exercício, somente poderão participar do processo de seleção mediante apresentação de declaração de aptidão de desempenho da função de diretor escolar ou vice-diretor, com aproveitamento mínimo de 80% em cada uma das avaliações periódicas aplicadas nos últimos 3 (três) anos.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se mandato cumprido aquele em que o profissional tenha atuado como Diretor(a) ou Vice-Diretor(a), ainda que em caráter pró-tempore ou por designação, na unidade escolar, por período mínimo correspondente a 1/3 (um terço) do tempo total fixado para a função, inclusive nas instituições de Tempo Integral.”

Art. 7º Os §§ 2º e 3º do art. 25 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 2º Os candidatos à função de Diretores Escolares aprovados na primeira fase- Desempenho, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se para concorrer à segunda fase do processo de seleção — Consulta Pública à Comunidade Escolar — vinculando-se a uma única instituição de ensino, sob pena de eliminação do processo de seleção.

§3º Os candidatos à função de Diretores Escolares deverão optar por unidade de ensino da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental e serão classificados, ao final da primeira fase do processo de seleção — Desempenho — em lista geral correspondente à etapa.”

Art. 8º O art. 26, seus incisos e os §§ 1º e 3º da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 26. O desempenho dos candidatos às funções de Diretores Escolares das Instituições de Ensino, previstos no art. 22 desta Lei, serão aferidos sob a coordenação e diretrizes definidas pela CGD, nas seguintes fases:
(...)

§1º A fase de Desempenho compreenderá os seguintes procedimentos:
(...)
III – revogado.
(...)

§ 3º A fase de consulta pública à comunidade escolar para escolha de Diretores Escolares, será regulamentada por Resolução do Conselho Municipal de Educação de Aracruz – CMEA, observando-se que:

I - a fase de Consulta Pública deverá ocorrer até o mês de dezembro;
(...)

III - as consultas públicas extraordinárias, quando necessárias, serão realizadas em até 12 (doze) meses após a realização da consulta ordinária.”

Art. 9º O parágrafo único do art. 27 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A avaliação periódica para habilitação ao processo seletivo subsequente será realizada por comissão independente, composta por membros da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.”

Art. 10. Fica inserido o art. 28-A na Lei Municipal n.º 4.821/2025, com a seguinte redação:

“Art.28-A. Nos casos de afastamento do diretor titular eleito, tais como férias, férias-prêmio e outras hipóteses previstas em lei, as instituições que não possuírem vice-diretor indicarão, por meio do Conselho Escolar, um servidor do magistério, efetivo e em exercício na unidade escolar ou rede, para ser nomeado como diretor interino.”

Art. 11. O caput do art. 29 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Ocorrendo a vacância da função de Diretor nos 12 (doze) meses anteriores ao término do mandato, a função será exercida, para fins de complementação do mandato:

II - pelo pró tempore, respeitada a ordem de classificação da Lista Geral do Processo de Seleção por etapa;

III - pelo designado, membro do magistério público municipal, preferencialmente lotado na unidade de ensino ou rede, indicado pelo Conselho Escolar, por meio de registro de Ata da referida reunião, em consonância com a Secretária Municipal de Educação, nos casos em que não houver Vice-Diretor ou candidatos classificados da Lista Geral do Processo de Seleção por etapa.”

Art. 12. Os § 2º do art. 30 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os §§ 3º e 4º :

“§ 2º A consulta pública extraordinária deverá ser realizada no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da vacância, ressalvadas as hipóteses legais e regulamentares.

§ 3º Excepcionalmente, nos casos em que não houver candidatos classificados na listagem geral por etapa, na fase de desempenho, a instituição de ensino indicará à Secretaria Municipal de Educação, por meio do Conselho Escolar, três servidores do magistério, efetivos e em exercício na unidade de ensino ou rede pública, para nomeação como Diretor Escolar Designado.

§4º Recebidas as indicações, caberá(à)o Secretário (a) Municipal de Educação designar, dentre os três indicados, aquele que será nomeado.”

Art. 13. O § 4º do art. 31 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se à lei o artigo 31-A:

“§ 4º Durante o afastamento mencionado no parágrafo anterior, o (a) Secretário (a) Municipal de Educação, após ouvir o Conselho Escolar, deverá nomear Diretor pró-tempore, observando a ordem de classificação da Lista Geral do Processo de Seleção de Diretores Escolares por etapa, até a conclusão da sindicância.”

“Art. 31-A. Além das hipóteses previstas no art. 31, o Diretor eleito poderá ser destituído mediante parecer conclusivo da Comissão de Avaliação de Desempenho - CADE, em qualquer avaliação periódica regulamentada por norma própria, assegurada a oitiva das partes envolvidas.”

Art. 14. Os incisos VI, VIII, X e XVII do art. 34 da Lei Municipal n.º 4.821, de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“VI - convocar as Comissões Eleitorais das Instituições de Ensino para orientação dos procedimentos e instalação dos trabalhos da segunda fase de consulta pública ordinária e extraordinária.

VIII - prestar orientações e esclarecimentos aos membros das Comissões Eleitorais durante todos os procedimentos da segunda fase de consulta pública, inclusive votação e apuração, conforme previsto em edital;

X - expedir instruções normativas acerca da pertinência e dos limites da propaganda referente à segunda fase de consulta pública ordinária e extraordinária;

XVII - comunicar oficialmente ao (à) Secretário (a) Municipal de Educação as decisões referentes às impugnações de candidatos ou anulação da segunda fase de Consulta Pública, seja ela ordinária ou extraordinária;”

Art. 15. O caput do art. 35 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A Direção da Unidade de Ensino, onde será realizada a segunda fase de consulta pública ordinária e extraordinária, deverá constituir e tornar pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do pleito, a Comissão Eleitoral - CE, formada por integrantes da Comunidade Escolar, num total de 05 (cinco) membros, a saber:”

Art. 16. Alterar o caput do art. 37 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. As atribuições da Comissão Eleitoral da Unidade de Ensino serão definidas em Resolução específica a ser editada pelo Conselho Municipal de Educação - CMEA, que regulamentará os procedimentos da consulta pública, ordinária e extraordinária.”

Art. 17. O § 1º do art. 38 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º São considerados aptos os profissionais aprovados na fase de Desempenho e classificados na Lista Geral por etapa do Processo de Seleção de Diretores Escolares, conforme regulamentação específica por Resolução, a ser editada pelo Conselho Municipal de Educação - CMEA.”

Art. 18. O art. 40 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Na unidade de ensino em que não houver fase de consulta pública ordinária, em razão da ausência de candidaturas para a função de Diretores Escolares, a Secretaria Municipal de Educação adotará as seguintes providências:

I – convocará os candidatos, por ordem de classificação, na Lista Geral por etapa, oriunda da primeira fase - Desempenho, do processo de seleção, para que indiquem a unidade de ensino em que pretendem atuar, para exercer a função em caráter pró-tempore, pelo prazo de até 12 (doze) meses;

II – comunicará formalmente a situação ao Conselho Escolar da unidade de ensino e solicitará a indicação de 03 (três) servidores do magistério, efetivos e em exercício na respectiva unidade ou na rede pública municipal, para fins de designação de um deles para o exercício da função de Diretor Escolar Designado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, inexistindo candidatos

classificados na Lista Geral por etapa, oriunda da fase de desempenho do processo de seleção.”

Art. 19. O caput do art. 41 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Não ocorrendo o exercício para cumprimento do mandato do candidato eleito, por razões legais ou desistência declarada, será nomeado pró tempore classificado(a) na Lista Geral por etapa do processo de seleção de Diretores Escolares, até que se organize uma nova fase de consulta pública extraordinária, conforme previsto no inciso III, do § 3º, do Art. 26 desta Lei.”

Art. 20. O caput e o parágrafo único do art. 42 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na data definida para a fase de consulta pública ordinária ou extraordinária para escolha de Diretores Escolares, será mantido o dia letivo previsto em calendário.

Parágrafo único. A escolha para Diretores Escolares, por meio da fase de consulta pública, acontecerá na mesma data em todas as Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, exceto quando for necessário um pleito extraordinário.”

Art. 21. O caput do art. 44 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. A avaliação periódica dos Diretores Escolares será regulamentada por norma própria da Secretaria de Educação, devendo ser obrigatoriamente baseada em critérios objetivos, previamente divulgados e acessíveis à comunidade escolar, constituindo requisito para permanência no cargo e para participação em futuros processos seletivos.

Parágrafo único. Serão incluídos na avaliação periódica, os Diretores Escolares das comunidades Indígenas e do Assentamento, os Pró-Tempores, os Interinos e os Designados.”

Art. 22. O art. 45 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. À Comissão de Avaliação dos Diretores Escolares - CADE, de caráter permanente e remunerada, compete elaborar, organizar, aplicar e divulgar as avaliações periódicas dos Diretores Escolares, consolidar seus resultados, expedir as declarações de aptidão, exarar parecer conclusivo e encaminhá-lo à autoridade responsável pela pasta, para decisão acerca da destituição do Diretor Escolar que não atingir os percentuais mínimos de aproveitamento, nos termos de norma específica.”

Art. 23. O art. 46 da Lei Municipal n.º 4.821/2025, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII, IX e X com a seguinte redação:

“VIII - um representante do setor responsável pela educação escolar indígena - SEMED;

IX - um representante do setor responsável pela assessoria jurídica - SEMED;

X - um representante do setor responsável pela assessoria de normas e inspeção escolar - SEMED.”

Art. 24. Revogar o art. 47 da Lei Municipal n.º 4.821/2025.

“Art. 47. Revogado.”

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 16 de julho de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal